



PROJETO DE LEI Nº 2.109/2021

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
A INSTITUIR POLÍTICA DE DADOS
ABERTOS NO MUNICÍPIO DE NOVA
LIMA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir Política de Dados Abertos no Município de Nova Lima, nos termos do art. 24, incisos V e VI da lei federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com os seguintes objetivos:

- I - promover a publicação de dados contidos em bases de dados de órgãos e entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional sob a forma de dados abertos;
- II - aprimorar a cultura de transparência pública;
- III - franquear aos cidadãos o acesso, de forma aberta, aos dados produzidos ou acumulados pelo Poder Executivo municipal, sobre os quais não recaia vedação expressa de acesso;
- IV - facilitar o intercâmbio de dados entre órgãos e entidades da administração pública municipal e as diferentes esferas da federação;
- V - fomentar o controle social e o desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e à melhor oferta de serviços públicos para o cidadão;
- VI - fomentar a pesquisa científica de base empírica sobre a gestão pública;

14/20/20/Nov/2021 08:00:06
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA



VII - promover o desenvolvimento tecnológico e a inovação nos setores público e privado e fomentar novos negócios;

VIII - promover o compartilhamento de recursos de tecnologia da informação, de maneira a evitar a duplicidade de ações e o desperdício de recursos na disseminação de dados e informações;

IX - promover a oferta de serviços públicos digitais de forma integrada; e

X - oferecer suporte decisório sistematizado ao município na implementação de políticas públicas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - **dado** - sequência de símbolos ou valores, representados em qualquer meio, produzidos como resultado de um processo natural ou artificial;

II - **dado acessível ao público** - qualquer dado gerado e/ou acumulado pelo Poder Executivo municipal que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou outra que eventualmente venha a sucedê-la;

III - **dados abertos** - dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte;

IV - **formato aberto** - formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre



conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização; e

V - **Plano de Dados Abertos** - documento orientador para as ações de implementação e promoção de abertura de dados de cada órgão ou entidade da administração pública municipal, obedecidos os padrões mínimos de qualidade, de forma a facilitar o entendimento e a reutilização das informações.

Art. 3º A Política de Dados Abertos do Poder Executivo municipal poderá ser regida pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - observância da publicidade das bases de dados como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - garantia de acesso irrestrito às bases de dados, as quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto;

III - descrição das bases de dados, com informação suficiente para a compreensão de eventuais ressalvas quanto a sua qualidade e integridade;

IV - permissão irrestrita de reuso das bases de dados publicadas em formato aberto;

V - completude e interoperabilidade das bases de dados, as quais devem ser disponibilizadas em sua forma primária, com o maior grau de granularidade possível, ou referenciar as bases primárias, quando disponibilizadas de forma agregada;



VI - atualização periódica, de forma a garantir a perenidade dos dados, a padronização de estruturas de informação e o valor dos dados à sociedade, e atender às necessidades de seus usuários; e

VII - designação clara de responsável pela publicação, atualização, evolução e manutenção de cada base de dados aberta, incluída a prestação de assistência quanto ao uso de dados.

Art. 4º Os dados disponibilizados pelo Poder Executivo municipal e as informações de transparência ativa são de livre utilização pelos poderes públicos e pela sociedade.

§ 1º Fica autorizada a utilização gratuita das bases de dados e das informações disponibilizadas nos termos do disposto no inciso XIII do caput do art. 7º da lei federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e cujo detentor de direitos autorais patrimoniais seja o município, nos termos do disposto no art. 29 da referida lei.

§ 2º Fica o Poder Executivo municipal obrigado a indicar o detentor de direitos autorais pertencentes a terceiros e as condições de utilização por ele autorizadas na divulgação de bases de dados protegidas por direitos autorais de que trata o inciso XIII do caput do art. 7º da lei federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 5º Às solicitações de abertura de bases de dados da administração pública municipal aplicam-se os prazos e os procedimentos previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação, nos termos da lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou outra que eventualmente venha a sucedê-la.

Parágrafo único. A decisão negativa de acesso de pedido de abertura de base de dados fundamentada na demanda por custos adicionais desproporcionais e não previstos pelo órgão ou pela entidade da administração pública municipal deverá apresentar análise sobre a quantificação de tais custos e sobre a viabilidade da inclusão das bases de dados em edição futura do Plano de Dados Abertos.



Art. 6º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, caso entenda necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima/MG, 29 de novembro de 2021.

JULIANA ELLEN DE SALES

VEREADORA



JUSTIFICATIVA

As definições acerca da concepção de “dados abertos” perpassam pela ideia de livre utilização e desagregação de dados para uso público disponibilizados por órgão da administração pública. A disponibilização desses recursos é tida como importante por se tratar de uma ferramenta que garante a transparência para as ações do setor público, além de oferecer suporte decisório na implementação de políticas públicas. Outro ponto se trata da abertura de oportunidade para que o setor privado e a sociedade civil consigam apresentar soluções efetivas para a cidade por meio da compreensão da dinâmica local existente.

Ressalta-se que é fundamental que a administração pública implemente cada vez mais alternativas de transparência ativa, caracterizada como a divulgação de informações pelos órgãos públicos por livre iniciativa, ou seja, sem a solicitação prévia do usuário. Deste modo, o fomento de uma política de abertura de dados é importante para o desenvolvimento de uma cidade conectada, inteligente e transparente.

Em âmbito federal, a lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), trouxe consigo elementos que reforçam, dentro do contexto da administração pública, a transparência e publicação das informações detidas pelo governo, sendo um passo importante para a democratização da informação. Esse instrumento preconizou a chamada “3 Leis de Dados Abertos”, sendo elas: se o dado não pode ser encontrado e indexado na *web*, ele não existe; se não estiver aberto e disponível em formato compreensível por máquina, ele não pode ser reaproveitado; e se algum dispositivo legal não permitir sua replicação, ele não é útil.

O “Marco Civil da Internet”, lei federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014, também é considerado um instrumento importante para a concepção da política de dados abertos. Foi a partir dessa lei que se incorporou dentro da Administração Pública a ideia de “boa governança”, destacando a necessidade de transparência, integridade e participação democrática da população no desenvolvimento de políticas públicas. Tal cenário foi



responsável pela edição do decreto que implementou a política de dados abertos no contexto nacional.

Deste modo, é a partir do decreto federal nº 8.777, de 11 de maio de 2016, que a política de dados abertos é instituída propriamente e se tornou basilar para as legislações de estados e municípios. Neste movimento, também foi publicada a Instrução Normativa nº 04, de 13 de abril de 2016, que institui a “Infraestrutura Nacional de Dados Abertos (INDA)”, e embora ela se restrinja ao Poder Executivo federal, os padrões, tecnologias e orientações desenvolvidas trazem luz ao que pode ser aplicado em outras esferas de governo.

Dentro do Estado de Minas Gerais houve a publicação do Decreto Estadual nº 45.969, de 24 de maio de 2012, que regulamenta o acesso à informação no âmbito do Poder Executivo estadual. Por fim, no que se trata especificamente do tema em Minas Gerais, há a Resolução nº 20, de 06 de agosto de 2014, da Controladoria Geral do Estado, que estabelece conceitos e diretrizes no âmbito da Administração Direta e Indireta no que tange à abertura de dados governamentais.

Tendo em vista o panorama apresentado, é crucial que o município de Nova Lima se insira e desenvolva uma política de dados abertos robusta, sendo capaz de garantir a transparência ativa e, por conseguinte, maior participação da sociedade civil no acompanhamento das ações realizadas pela administração municipal. Além disso, a abertura de dados é uma estratégia importante de fomento a soluções a serem desenvolvidas por acadêmicos, setor privado e terceiro setor, ampliando caminhos para inovações que atendam as mais diversas necessidades da população nova-limense.

Diante das exposições, submete-se o projeto aos pares para análise, apoio e aprovação em sessão plenária.